



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.001674/2009-59
Recurso nº 923.110 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.630 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO MARAPUAN LELIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

A legislação tributária autoriza o Fisco a exigir que o interessado comprove a efetiva prestação dos serviços médicos ou o pagamento decorrente desta prestação quando as circunstâncias assim recomendarem.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Carlos César Quadros Pierre. Ausente, justificadamente, o conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fl. 92), que reproduzo a seguir:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 05/07), referente ao ano-calendário de 2006, que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 26.044,03, já incluídos juros de mora e multa de ofício.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 3/4), consta que houve dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 48.814,83. Esclarece a autoridade fiscal que grande parte do valor (R\$ 46.700,00) refere-se a pagamentos à Valmar Assistência Médica Ltda. A despeito de o contribuinte ter apresentado seus extratos bancários, verificou-se que as datas e valores dos saques e transferências bancárias assinaladas não são compatíveis com os recibos apresentados. Ademais, não foi comprovada a identidade do beneficiário das transferências e do cheque assinalado (nº 10208). Houve ainda a glosa de despesas em nome de não dependente no montante de R\$ 2.114,83.

Lavrada a Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou a defesa de fls. 02, na qual aduz que, por um lapso, fez o lançamento de despesas médicas do filho não dependente em DIRPF, mas que acredita que este erro poderia ser corrigido com simples retificação da DIRPF entregue, não necessitando do acréscimo de multa de ofício e juros de mora.

Relativamente aos gastos com Valmar, aduz que os recibos foram distribuídos ao longo do ano porque os pagamentos teriam sido feitos em dinheiro, conforme disponibilidades financeiras de momento. No entanto, após solicitação, a empresa refez os recibos e enviou nova declaração, contendo os pagamentos mensais, coincidentes em datas e valores com a maioria dos saques feitos no Banco Real. Do total pago no ano, R\$ 46.700,00, teria comprovação bancária de R\$ 31.250,00, por saques. O restante, R\$ 15.450,00, seriam referentes aos pagamentos feitos nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e junho, e teriam sido feitos com recursos próprios, guardados em casa.

A 8ª Turma da DRJ/SP2 julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

GLOSA DE DEDUÇÕES.

O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 73, 80, § 1º, III, e 797 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/08/2011 (fl. 101), o interessado interpôs, em 16/09/2011, o recurso de fls. 103/105. Em suas razões recursais alega o recorrente, em síntese, que:

- Os recibos médicos apresentados da primeira vez são os originalmente fornecidos pela Clínica. Não houve preocupação em fazer uma coincidência em datas e valores parcialmente recebidos com a exatidão requerida pela Receita, porque acreditava que o importante era o valor total efetivamente pago no ano de 2006;

- Sempre teve por hábito guardar certo montante de moeda em casa, para fazer pagamentos com privacidade – isso não é ilegal. Costuma usar o dinheiro sacado em bancos quando e da forma que melhor lhe convém. Não faz saques bancários na mesma data em que realiza pagamentos em dinheiro;

- Os saques verificados na conta corrente, inclusive o saque com o cheque 010208, no valor de R\$ 7.000,00, foram feitos para formar caixa para pagamentos em dinheiro. As datas não são compatíveis com as datas dos recibos porque a Clínica localiza-se em São Paulo/SP e sua residência é em Campinas/SP. Os pagamentos foram feitos na data que melhor lhe convinha;

- Como posteriormente a Receita exigiu comprovação do efetivo pagamento por outros meios, que não os recibos originalmente apresentados, solicitou à Clínica que refizesse os recibos anteriores conforme datas aproximadas de alguns saques bancários;

- Os recibos da Valmar Assistência Médica Ltda estão compatíveis com a Lei nº 9.250/1995.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso, recalculando-se o débito fiscal somente em relação ao valor das despesas médicas lançadas, equivocadamente, em nome de seu filho não dependente, no valor de R\$ 2.114,83.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

A controvérsia está relacionada unicamente ao valor probante dos documentos apresentados pelo recorrente. No processo administrativo fiscal, a exigência de comprovação de um fato está ligada ao modo como se distribui o ônus da prova entre as partes interessadas na proteção de seus direitos.

Nos processos relativos ao imposto de renda da pessoa física cabe ao Fisco, em regra, provar as alegações sobre omissão de rendimentos e ao contribuinte os fatos que reduzem a base de cálculo do tributo.

Assim, compete ao contribuinte provar os fatos que deram origem às despesas médicas, facultando-lhe a legislação desincumbir-se de tal mister mediante a apresentação de recibos emitidos por profissionais da área da saúde.

Nada obsta, no entanto, que a Administração Tributária exija que o interessado comprove a efetiva prestação dos serviços ou o pagamento decorrente desta prestação quando as circunstâncias assim recomendarem, na linha do disposto no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cujo teor é o seguinte:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Assim, existindo motivos que justifiquem, pode a Administração Tributária não conceder eficácia probatória aos documentos apresentados pelo contribuinte, sem que isto implique na inautenticidade de tais documentos.

Por outro lado, o Decreto nº 70.235/1972 confere aos julgadores administrativos, na busca da verdade material, o livre convencimento na apreciação da prova. É essa busca da verdade material, como elemento essencial do julgamento, que baliza a formação da convicção do julgador.

Nesse contexto, entendo que os documentos apresentados pelo contribuinte não comprovam a efetiva prestação de serviços médicos, tampouco os pagamentos decorrente desta prestação, pelos motivos expostos a seguir:

- O interessado alega em seu recurso que os recibos da Valmar Assistência Médica Ltda estão compatíveis com a Lei nº 9.250/1995. Contudo, os recibos apresentados foram emitidos por Valmar Medicina e Segurança do Trabalho S.S Ltda;

- Juntamente com os recibos o contribuinte apresentou, inicialmente, a declaração de fl.79, datada de 28 de novembro de 2008, emitida em papel timbrado da empresa Almar Assistência Médica S/C Ltda, atestando os pagamentos efetuados pelo interessado no ano de 2006. O valor referente ao mês de janeiro de 2006 (R\$ 3.900,00) diverge do valor constante do recibo emitido para o mesmo período (R\$ 3.800,00);

- Posteriormente, foi emitida, a pedido do contribuinte, a declaração de fl. 7, desta feita em papel timbrado da Valmar Medicina e Segurança do Trabalho S.S Ltda, datada de 30 de janeiro de 2009, constando o valor de R\$ 3.800,00 para o mês de janeiro e valores totalmente diversos dos lançados na declaração anterior para os demais meses do ano de 2006;

- Conforme informa o próprio interessado, esta segunda declaração foi emitida “conforme datas aproximadas de alguns saques bancários, para tentar comprovar os pagamentos da forma que a Receita exigiu” (fl. 104, item 7), o que demonstra, a meu ver, que a referida declaração deve ser desconsiderada como elemento de prova neste processo;

- Nos recibos apresentados não constam a descrição dos serviços prestados. O contribuinte não juntou nenhum exame, prontuário ou outro elemento que comprovasse efetivamente a prestação dos serviços;

- Além de não ter sido comprovada, de forma cabal, a prestação dos serviços, não há prova do efetivo pagamento. A segunda declaração, emitida a pedido do próprio contribuinte, alterou as datas e valores anteriormente apresentados com o único objetivo de torná-los compatíveis com os saques realizados na conta bancária.

- Se o interessado tivesse a real intenção de comprovar a transferência de numerário ao prestador, teria apresentado os comprovantes dos TED emitidos e que, segundo ele, foram destinados à Valmar Assistência Médica Ltda;

- A alegação das prestadoras (Almar Assistência Médica S/C Ltda ou Valmar Medicina e Segurança do Trabalho S.S Ltda?) de que estão desobrigadas de emitir notas fiscais está em descompasso com o artigo 61 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, cujo *caput* estabelece: “*As empresas que exercem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo e as empresas prestadoras de serviços estão obrigadas ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF*”.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida